



Número: **0100357-44.2015.8.20.0126**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Santa Cruz**

Última distribuição : **09/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CICERO DAMIAO DOS SANTOS (AUTOR)		MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80502136	05/04/2022 09:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Santa Cruz

Rua Lourenço da Rocha, 122, Centro, SANTA CRUZ - RN - CEP: 59200-000

---

Processo: 0100357-44.2015.8.20.0126

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO DAMIAO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

**I – RELATÓRIO**

**CICERO DAMIAO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada.

Relata a exordial que, no dia 14 de janeiro de 2014, o autor foi vítima de acidente automobilístico, ocasião em que sofreu diversas lesões.

Alega que, em síntese, em razão do acidente, pleiteou, na via administrativa, o seguro DPVAT, porém, afirma ter recebido resposta negativa quanto ao requerimento.

Assim, pretende receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Com a Inicial vieram os documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, por meio da qual alegou que a parte autora não comprovou sua situação de invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização. Pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou a documentação.



Sobreveio aos autos laudo médico do autor (id nº 76354186, fl. 80/82).

Com a chegada do laudo médico, as partes apresentaram manifestação. Por sua vez, o autor alegou a inconsistência da conclusão pericial, que não especificou as lesões relatadas na ocasião (º 76354186, fl. 92).

Ato contínuo, foi designada complementação ao laudo pericial.

Por conseguinte, o referido laudo pericial foi anexado ao id nº 76865526.

Instadas a se manifestarem, dessa vez, somente a parte ré se pronunciou nos autos (id nº 78737680).

**É o relatório. Fundamento. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que implica não haver cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, para admitir a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada. *In verbis*:

"Art. 31. Os arts. 3º Art. 3º - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2

Em tal Lei, consta tabela que lhe segue como anexo, reproduzida adiante:



ANEXO

(art. 3

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Pe</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	10
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	10
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	10
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Pe d a s Perdas</b>



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Pe</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Com efeito, por ocasião o laudo médico carreado aos autos no id nº 76354186, fl. 80/82, o *expert* relatou que o periciando compareceu ao ato sem a posse de qualquer documento comprobatório. E, constatou que o exame físico é compatível com patologias pré-existentes ao acidente.

Em complementação ao referido laudo (id nº 76865526), o perito reiterou as conclusões firmadas anteriormente. Acrescentando que as queixas relatadas pelo periciando não foram comprovadas no exame físico. Ademais, que a comorbidade nas caixas torácicas está relacionada a possível patologia cardíaca.

Quanto ao exposto, tem-se que o juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC (Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, inclusive os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada (STJ, AgRg no AREsp 35.668/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/02/2015).

Por outro lado, tratando-se de benefício por incapacidade, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No caso em comento, o exame foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em ortopedia e traumatologia. Ademais, o laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o *expert* respondido, com pertinência aos quesitos.

Veja que a autora, devidamente intimada, sequer preocupou-se em combater o resultado pericial.

Assim, diante da ausência de comprovação de incapacidade, não há cobertura do seguro DPVAT como pretendido pelo autor. Vale acrescentar que as conclusões contidas no laudo devem prevalecer, mormente porque realizado por profissional competente e equidistantes dos interesses das partes.

Em suma, não havendo condição incapacitante e/ou comprovação do nexo de causalidade entre a debilidade cardíaca e o acidente, é de rigor a improcedência do pedido.

### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, com base no art. 487, I, do CPC, **improcedente** a pretensão formulada na Inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sopesados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, também do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.

**Sobrevindo o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**



Caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias úteis e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, independentemente de análise quanto à admissibilidade por este Juízo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTA CRUZ/RN.

NATÁLIA MODESTO TORRES DE PAIVA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

